

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

GIOVANNA SABLONE NASCIMENTO

PRISÃO, PENAS ALTERNATIVAS E REINTEGRAÇÃO SOCIAL: OS PROBLEMAS  
ASSOCIADOS E OS DESAFIOS

São Paulo

2024

GIOVANNA SABLONE NASCIMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: DRA. JÉSSICA PASCOAL SANTOS ALMEIDA

São Paulo

2024

GIOVANNA SABLONE NASCIMENTO

PRISÃO, PENAS ALTERNATIVAS E REINTEGRAÇÃO SOCIAL: OS PROBLEMAS  
ASSOCIADOS E OS DESAFIOS

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## DEDICATÓRIA

À minha tão amada mãe e ao meu falecido pai, que sempre lutaram com todas as forças para garantia dos meus estudos.

## AGRADECIMENTOS

À minha querida professora Dra. Jéssica Pascoal Santos Almeida, pelo muito que me ensinou e ajudou em todo o percurso desta caminhada enriquecedora.

## **RESUMO**

Problemas associados ao aprisionamento e as vantagens das penas alternativas.

Palavras-chave: Aprisionamento. Penas Alternativas. Reintegração Social. Taxa de Reincidência.

**ABSTRACT**

Problems associated with imprisonment and the advantages of alternative sentences.

Keywords: Imprisonment. Alternative Sentences. Social Reintegration. Recidivism rate.

## SUMÁRIO

1. Introdução.....	10
2. Problemas Associados ao Aprisionamento e a Reintegração Social.....	11
3. Penas Alternativas à Prisão .....	16
4. Dignidade da Pessoa Humana .....	18
5. Reincidência Criminal.....	20
6. Considerações Finais.....	23
7. Referências Bibliográficas .....	25



## 1. Introdução

O presente artigo científico tem como principal foco a análise das penas alternativas à prisão, constatando, a partir de um olhar crítico e científico, suas vantagens em relação às penas privativas de liberdade.

A análise será baseada em dois grandes pilares: a reintegração social e a taxa de reincidência. De início, é de suma importância destacar que as penas, sejam elas quais forem, não são, nem de longe, a melhor resposta para pessoas que cometem crimes. Em um mundo ideal, a melhor saída seria abandonar a ideia de penas e construir a noção de comprometimento com o próximo, para, assim, entender os motivos que ocasionaram o cometimento da infração e, dessa forma, ajudar humanamente esse indivíduo. Entretanto, como o objetivo do presente trabalho não é propor uma nova ideia, mas sim analisar fatos que já existem, o principal foco será apontar as vantagens das penas alternativas e desvantagens das penas privativas de liberdade.

É um tema com diversos desdobramentos, mas alguns são intrínsecos ao melhor entendimento da abordagem. Abranger a efetividade do tema não seria a melhor ideia a ser adotada. Existem vantagens das penas alternativas em detrimento das penas privativas de liberdade; no entanto, isso não significa que as penas alternativas são mais efetivas do que o sistema prisional, pelo contrário, ambas não são a melhor resposta do Estado perante esses indivíduos. Diante disso, serão analisadas criticamente as desvantagens das penas privativas de liberdade, aduzindo a uma comparação relacionada à reincidência criminal quando aplicadas penas restritivas de direito. Dessa forma, a taxa de reincidência criminal será um critério norteador e decisivo para a conclusão do presente artigo. Ademais, é imprescindível considerar outros fatores e dinâmicas sociais que estão intimamente relacionados ao tema.

Muito comum e corriqueiro ouvirmos falar que “bandido merece morrer na prisão”. É um pensamento extremamente retrógrado e arcaico, através do qual a sociedade enxerga o sistema penitenciário como uma forma de retribuir o mal causado, punindo o autor do crime.

O tema em questão é de extrema relevância, pois serão analisados os problemas associados à penalização em massa e as vantagens das penas alternativas à prisão em detrimento das penas privativas de liberdade, apresentando, assim, as formas de sua materialização na sociedade. Serão apontados os riscos, desafios e problemas da prisão tradicional, tão desejada pela sociedade em geral. Ademais, será descrita como se dá o processo de reintegração do indivíduo, tratando-se de mais um problema do sistema prisional, o qual dificulta o retorno do detento às práticas comuns e diárias na vida social.

## 2. Problemas Associados ao Aprisionamento e a Reintegração Social

Os graves problemas carcerários do Brasil têm levado o poder público a refletir sobre a atual política de execução penal, fazendo emergir o reconhecimento da necessidade de repensar esta política que privilegia o encarceramento em massa, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de políticas alternativas (JUNIOR, 2022).

O crescimento do número de presos no Brasil é surpreendente. Em 2000, quando a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) começou a divulgar dados sobre população prisional no Brasil, existia um déficit de 97 mil vagas nos presídios. Mais de duas décadas depois, o problema se agravou, e, atualmente, o déficit aumentou 70%: segundo o relatório disponível em junho de 2023, há 166 mil pessoas presas além da capacidade do sistema (ALTINO, 2024).

No ano de 2023, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) lançou dois relatórios sobre informações penais. No primeiro semestre de 2023 (período de janeiro a junho de 2023), concluiu que o número total da população prisional era de 644.305. A última atualização em relação aos dados numéricos de presos ocorreu no segundo semestre de 2023 (período de julho a dezembro de 2023); através do 15º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias, concluiu que o número total de custodiados no Brasil é de 644.316 em celas físicas, ou seja, aqueles que, independentemente de saídas para trabalhar e estudar, dormem no estabelecimento prisional (BRASIL, 2023).

Essa expansão descontrolada favoreceu a superlotação das unidades prisionais e dificuldades na implementação de políticas de reintegração social mediante ações de educação, trabalho e assistência à saúde, contribuindo para a alta taxa de reincidência criminal. O inchaço desordenado dessa massa carcerária é ainda mais preocupante quando se considera a baixa capacidade de resposta do Estado (BRASIL, 2019).

Como consequência, a gestão dos serviços penais enfrenta perda de controle interno, com violações de direitos, comprometimento da individualização da pena, déficit de gestão e falta de transparência, conjunto classificado como “Estado de coisas inconstitucional” pelo Supremo Tribunal Federal. Os massacres e as rebeliões se tornam cada vez mais comuns e a alta mortalidade dentro dos presídios mostra que se está cada vez mais longe de um sistema digno (BRASIL, 2019).

Consoante Baratta (2007), as prisões possuem condições degradantes, além de apresentarem um cenário propício para a expansão do crime organizado, com farta oferta de mão de obra para integrar facções criminosas. As cadeias se apresentam como espaços de

reprodução da violência, operando como “escolas do crime” e contribuindo para o aumento da criminalidade.

É aí que entra a suma importância do papel da reintegração. Saindo do sistema prisional e encontrando dificuldades de se reintegrar na sociedade, é comum entrar para a vida do crime, integrando facções criminosas, tendo em vista que oferecem oportunidades para o sustento do indivíduo e, eventualmente, de sua família. Portanto, a reintegração tem uma função importantíssima e decisiva na vida do indivíduo (BITENCOURT, 2013).

Há quem não acredite na capacidade da prisão reintegrar socialmente o preso, céticos ao sistema penitenciário, e os reabilitadores, que creem na possibilidade de recuperação do indivíduo que tem a pena privativa de liberdade como consequência pelo cometimento de um crime, coadunando com a função social do cárcere.

A substituição do termo ressocialização pelo de reintegração social é de suma importância. A ressocialização denota uma postura passiva do detento e ativa das instituições, ou seja, tem o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisa ser readaptado à sociedade, considerando esta como “boa” e aquele como “mau” (BARATTA, 1990). Em oposição, o termo reintegração social pressupõe a igualdade entre as partes envolvidas no processo.

Segundo o pensamento de Messa (2013), o crime seria o resultado de um estado de vulnerabilidade do indivíduo perante o próprio sistema penal, na medida em que este é seletivo. É o resultado de um processo de marginalização econômica, social e cultural, acarretando uma vulnerabilidade psíquica.

Freud (1927) reconhece que a minoria opressora se fortalece perante as leis, já que esta consegue elaborá-las interiormente, enquanto a maioria oprimida se encontra sujeita às repressões, regredindo psiquicamente e tendo, como consequência, o enfraquecimento perante as leis vigentes.

Zaffaroni, ao falar de vulnerabilidade, propõe que a Criminologia Crítica deveria ter como objetivo buscar compreender o estado de vulnerabilidade do encarcerado perante o sistema punitivo, conhecendo o criminoso como indivíduo e os motivos pelos quais ele se vulnerabilizou, procurando separar o que, nessa vulnerabilidade, antecede a intervenção penal e o que se torna sua consequência.

Criminologia Clínica é uma ciência interdisciplinar que busca conhecer o homem encarcerado como pessoa/indivíduo, a história de marginalização social pela qual sofreu um processo de deterioração social e até mesmo psíquica, resultando no estado de vulnerabilidade, fragilizando-se perante o sistema punitivo e se deixando criminalizar pelo mesmo (NUCCI,

2021).

Dessa forma, a intervenção deve focar-se no fortalecimento social e psíquico do encarcerado, para sua promoção como pessoa e cidadão, desenvolvendo estratégias de “reintegração social” (BARATTA, 1990). É necessário romper a barreira do encarceramento em massa e do estigma de presidiário, substituindo esse padrão de pensamento pelo fortalecimento da identidade, resgate da autoestima da pessoa condenada criminalmente e da sua cidadania. Podemos demonstrar a dificuldade da reintegração social através da citação dada por um egresso:

O espaço de tempo em que o indivíduo é preso está grafado em sua mente como seu referencial cultural, histórico e social. No mundo lá fora da prisão, tudo muda e se transforma. A estrutura de suas lembranças, unida ao rico imaginário de quem só pode imaginar, torna-se uma ficção totalmente divorciada da realidade. Quando sai da prisão, possui essa coleção de dados fragmentados e minados pela irrealidade como verdade. E com ela vai enfrentar uma realidade que nada tem a ver com o conteúdo acumulado em anos de prisão. Defasado no tempo e no espaço, terá dificuldades incalculáveis em sua reintegração social (MENDES, 2005, n.p.).

Diante desse cenário, é possível perceber a extrema necessidade de se buscar estratégias para tentar proporcionar à sociedade oportunidades de rever seus conceitos de crime e de “homem criminoso”, desfazendo seus padrões de relacionamento com este para uma prática que permita ampliar os horizontes e consolidar a cidadania, com base na ética e na humanização dos condenados. Um posicionamento em favor da igualdade e justiça social; uma prática voltada para a eliminação de todas as formas de preconceito como, por exemplo, a dificuldade de inserir o egresso no mercado de trabalho, como destaca o trecho a seguir:

Ao sair do cárcere, após o cumprimento de uma pena mais ou menos longa, o sentenciado nada mais tem em comum com o mundo que o segregou: seus valores não são idênticos, como diversas são suas aspirações, os seus interesses e seus objetivos. A volta à prisão funciona como retorno ao lar, e assim perpetua o entra e sai da cadeia (SIQUEIRA, 1997, p. 69).

Para o encarcerado, é necessária a busca de oportunidades de se redescobrir como cidadão, de ter uma visão construtiva de seus direitos, deveres e qualidades. A prisão não deve ter a pretensão de promover qualquer tipo de “readequação ética”, “readequação de conduta” ou a pretensão de “conscientizar” o homem encarcerado sobre seus “erros” no passado, pois, salvo poucas exceções, o encarcerado já tem ciência disto. É necessário se conscientizar daquilo que pode acertar, do que pode fazer, de suas qualidades, do cidadão e da força construtiva que existem dentro dele. Nas intervenções, deve-se sempre buscar o fortalecimento social e psíquico

do encarcerado, ou seja, a valorização de sua identidade, cidadania e autoestima; visando, assim, proporcionar experiências de inclusão social, fortalecendo-o perante as restrições e os limites que a realidade lhe impõe (NUCCI, 2021).

Os formuladores de políticas e administradores podem considerar a prisão um fato dado e não tentar ativamente encontrar alternativas para elas. No entanto, a prisão não deve ser considerada natural e normal, tendo ela se mostrado contraproducente na reintegração dos acusados (BARATTA, 2007).

Na prática, o uso geral de prisão está aumentando, embora haja poucas evidências de que seu uso crescente esteja melhorando a segurança pública (BRASIL, 2021). A realidade é que o número crescente de presos está levando a uma grave superlotação nas prisões, gerando condições de prisão que violam a dignidade do ser humano.

A perda da liberdade que resulta da prisão é inevitável, mas, na prática, a prisão afeta vários outros direitos humanos. Os condenados são frequentemente mantidos em condições de superlotação, malvestidos, mal alimentados, vulneráveis a doenças e diversas outras condições que podem colocar em risco suas vidas. Sujeitar os presos a tais condições degradantes nega a sua dignidade humana. Com muita frequência, a maioria deles são infratores de baixa categoria, podendo ser tratados com penas alternativas apropriadas, em vez de prisão, reduzindo a superlotação e facilitando a gestão da prisão de forma a permitir que o Estado cumpra com sua obrigação básica para com os presos que estão sob seu cuidado (BRASIL, 2021).

Ademais, os custos diretos da prisão incluem a construção e administração de prisões, bem como alojamento, alimentação e cuidado dos presos. Existem, também, custos indiretos, pois a prisão pode afetar a sociedade de várias maneiras negativas. Por exemplo, as prisões são incubadoras de doenças como tuberculose e AIDS, especialmente quando estão superlotadas. Quando os presos são liberados, podem contribuir para a disseminação dessas doenças (BRASIL, 2021).

Abaixo, apresenta-se uma tabela estimativa dos custos da prisão no Brasil e os gastos relacionados a ela em comparação com a manutenção de um aluno em escola pública e a construção de uma casa para os pobres.

**Tabela 1 - O custo da prisão no Brasil**

Custo médio	Valor
Um prisioneiro (a):	R\$ 800 por mês
Construção por prisioneiro(a):	R\$ 12.000 (segurança média) R\$ 19.000 (segurança máxima)

Um aluno de escola pública (região Sudeste):	R\$ 75 por mês
Construção de uma casa para os pobres:	R\$ 4.000 a R\$ 7.000

**Fonte:** Ministério da Justiça, 2002.

O custo também seria um dado para mensurar a vantagem das penas alternativas à prisão em detrimento das penas restritivas de direito, como notável acima. No entanto, o objetivo principal deste trabalho não é abranger as vantagens através de um olhar exclusivamente científico, baseado em dados, mas sim de um olhar humano, que enxerga o indivíduo condenado criminalmente como uma pessoa que precisa de cuidados e que tem suas necessidades; e menos racionalizado, por meio do qual o condenado é mais um número para base de dados (BRASIL, 2021).

Vários objetivos sociais são alegados para a prisão: ela mantém as pessoas suspeitas de terem cometido um crime sob controle do Estado até que um tribunal determine sua culpabilidade; pune os infratores condenados por um crime, privando-os de sua liberdade; evita que as pessoas condenadas criminalmente cometam mais crimes enquanto estão na prisão e, em teoria, permite que sejam reabilitados durante esse período. A prisão também pode ser considerada aceitável para deter pessoas que não são suspeitas ou condenadas por terem cometido um crime, mas cuja detenção é justificada por algum outro motivo (BRASIL, 2021), como é o caso da prisão civil do devedor de alimentos ao filho, o que não diz respeito ao caso abordado.

Se o objetivo principal da prisão é tentar garantir que os infratores desistam de crimes futuros, não há evidências de que a prisão contribua para isso; pelo contrário, estudos sobre o impacto de diferentes formas de punição na reincidência sugerem que a prisão torna difícil para os infratores se ajustarem à vida exterior após serem soltos e pode contribuir para sua reincidência. Usar a prisão para incapacitar os infratores funciona apenas na medida em que, enquanto estão cumprindo suas penas, eles não estão reincidindo na comunidade. Os infratores são incapacitados enquanto cumprem suas penas, mas ao serem soltos, têm maior probabilidade de cometer mais crimes do que as pessoas que não sofreram prisão como resultado da pena imposta. Portanto, confiar na prisão como forma de prevenir a reincidência criminal não é a melhor estratégia (BRASIL, 2021).

A realidade é que a maioria dos objetivos da prisão criminal pode ser alcançada de outras maneiras. As alternativas à prisão infringem menos os direitos humanos das pessoas que, de outra forma, seriam detidas e, muito provavelmente, voltariam às práticas da vida criminal,

tendo em vista as dificuldades que encontram pós saída do estabelecimento carcerário. Considerando os padrões de proteção dos direitos humanos e a taxa de reincidência, o argumento conta a prisão é muito forte (BRASIL, 2021).

### **3. Penas Alternativas à Prisão**

Penas alternativas à prisão são meios que substituem as penas privativas de liberdade e são aplicadas ao autor de uma infração penal. Mesmo que ainda muito retrógradas, concebem um expressivo progresso no sistema penal, através do qual o sentenciado cumpre sua pena em liberdade, sem ser subjugado à separação e conservando-se inserido no meio social (MACHADO, 2017).

Para o melhor entendimento do tema, é imprescindível a exposição das espécies de penas alternativas (penas restritivas de direito) no Brasil, a saber: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e interdição temporária de direitos. Vale destacar que são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo, o réu não for reincidente em crime doloso ou a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (BITENCOURT, 2017).

As alternativas à prisão, observam o autor, oferecem uma variedade de estratégias para lidar com as pessoas condenadas criminalmente sem inseri-las no cárcere. As alternativas devem ser, portanto, o principal ponto de partida, a fim de evitar a dependência da prisão habitualmente inserida no pensamento social.

A substituição da pena é realizada na própria sentença condenatória, onde o juiz pode ou não a conceder, devendo motivar sua decisão. A substituição por penas restritivas de direitos é inadmissível em crimes que envolvem violência contra outra pessoa. Portanto, em casos de lesão corporal que envolvam a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006), não será possível a aplicação dessa substituição (BRASIL, 2006).

Importante não confundir a substituição de pena com a conversão da pena. Esta é instituto da Lei de Execução Penal (LEP), previsto no artigo 180 da Lei 7.210 de 1984, onde a pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos desde que o condenado a esteja cumprindo em regime aberto; tenha sido cumprido

pelo menos um quarto da pena; e os antecedentes indiquem ser a conversão recomendável (BRASIL, 1984).

Em caso de penas condenatórias iguais ou inferiores a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime (BRASIL, 1984).

Havendo o descumprimento injustificado da restrição imposta, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade. No cálculo da pena privativa de liberdade, será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior (BRASIL, 1984).

A prestação pecuniária, segundo Oliveira e Brito (2017), consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário-mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários-mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. Se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. A perda de bens e valores pertencentes aos condenados se dará em favor do Fundo Penitenciário Nacional e seu valor terá como teto o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade e consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. Ela se dará em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (BRITO, 2023).

As penas de interdição temporária de direitos são: proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; proibição do exercício de profissão,



atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; proibição de frequentar determinados lugares e proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos (BRASIL, 1984).

A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas (BRASIL, 1984).

#### **4. Dignidade da Pessoa Humana**

O princípio da humanidade abarca a inconstitucionalidade da criação de tipos penais ou cominação de penas que possam violar a incolumidade física ou moral do indivíduo. É a expressão da dignidade da pessoa humana, consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988).

A Constituição, em seu artigo 5º, incisos XLVIII, XLIX e L, prevê alguns preceitos da execução penal. Segundo esses dispositivos, a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; será assegurado o respeito à integridade física e moral dos indivíduos condenados criminalmente e, às presidiárias, serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL, 1988).

Em acordo, a legislação ordinária segue os preceitos firmados pela Constituição. Conforme previsto no artigo 38 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. Ademais, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), em seu artigo 3º, prevê ao condenado e ao internado o asseguramento de todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Dessa forma, conclui-se que a dignidade da pessoa humana é o fundamento da República Federativa do Brasil, ou seja, o ser humano é o centro do Estado.

Ferrajoli (apud Greco, 2007, p. 48) faz um breve relato sobre a história das penas:

A história das penas é, sem dúvida, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que

as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um.

A relação com as leis é uma das mais embaraçadas e debatidas na civilização brasileira. Deposita-se nelas um alto nível de confiabilidade, criando, assim, uma expectativa de solução da criminalidade. Muitas vezes, não se acredita que essa seja a solução, mas se necessita delas. É o “espírito bacharelesco” de que fala Sérgio Buarque de Holanda (apud Baratta, 2007).

Após muita evolução, a Constituição Federal Brasileira proibiu uma série de penas que ofendiam a dignidade da pessoa humana. Conforme previsto no artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, não haverá pena de morte, salvo no caso de guerra declarada; pena de caráter perpétuo; pena de trabalhos forçados; pena de banimento e penas cruéis. O contrário acontecia antigamente, quando eram comuns espetáculos de execução em praças públicas. Michel Foucault (2000 apud Greco, 2007, p. 483) narra uma execução que ocorreu em 1757:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atezado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atezado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. Finalmente foi esquartejado [relata a Gazette d'Amsterdam]. Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que, em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cortar-lhe os nervos e retalhar-lhe as juntas. Afirma-se que, embora ele sempre tivesse sido um grande Praguejador, nenhuma blasfêmia lhe escapou dos lábios; apenas as dores excessivas faziam-no dar gritos horríveis, e muitas vezes repetia: ‘Meu Deus, tende piedade de mim; Jesus, socorreime’.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, foram firmados pactos com o intuito de salvaguardar a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, apartar dos ordenamentos jurídicos tratamentos degradantes e cruéis. Como exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, firmada em 10 de dezembro de 1948 (ONU, 2020).

Mesmo após tanto tempo, a sociedade ainda continua com o mesmo pensamento: retribuição do mal com o mal. Assombrada com o aumento da criminalidade, pugna por penas mais austeras, tais como a pena de morte para crimes considerados mais graves aos olhos humanos (FILHO e GIMENES, 2023).

Através da leitura de Beccaria (apud FILHO e GIMENES, 2023), é possível conjeturar

sobre o experimento passado, que não deve ser esquecido. A pena endurecida e desumana da prisão não abrandará a criminalidade; do contrário, aniquilará o ser humano encarcerado.

Moraes (2005, p. 16), ao expor que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, demonstra a estima merecida por todas as pessoas enquanto seres humanos:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico, deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Diversos direitos decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana, como o direito à vida, à honra e à privacidade. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana apresenta-se como um direito de proteção individual em relação ao Estado, bem como aos demais indivíduos. Além de um direito humano, constitui um direito fundamental que deve ser respeitado por todos, inclusive pelas estruturas governamentais e todos os órgãos e institutos que delas decorrem (NUCCI, 2021).

Patrocinadores de uma mudança na legislação penal defendem a substituição da justiça punitiva pela justiça restaurativa, sendo esta um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado (BRASIL, 2024).

Se trata de um processo colaborativo voltado para resolução de um conflito caracterizado como crime, que envolve a participação maior do infrator e da vítima. A mediação vítima-ofensor consiste basicamente em colocá-los em um mesmo ambiente guardado de segurança jurídica e física, com o objetivo de que se busque um acordo para a resolução de outras dimensões do problema que não apenas a punição, como, por exemplo, a reparação de danos emocionais. Segundo doutrinadores, alcançam a pacificação das relações sociais de forma mais efetiva do que uma decisão judicial de condenação (BRASIL, 2014).

## **5. Reincidência Criminal**

A reincidência é definida pelo artigo 63 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), cujo teor indica que a pessoa pode ser considerada reincidente quando comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que a tenha condenado por crime anterior. Já o artigo 64, inciso I, do mesmo diploma normativo, impõe um balizamento temporal para a qualificação da reincidência: I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação (BRASIL, 1940).

Para alcançar os objetivos do trabalho, foi imprescindível a pesquisa de dados científicos que evidenciam a reincidência em crimes após saída do sistema prisional brasileiro como forma de explicitar a desvantagem que o mesmo traz em comparação às penas alternativas à prisão (BRASIL, 2019).

São poucas as pesquisas no Brasil sobre reincidência criminal, pois inexitem dados consistentes sobre o tema, impedindo análises robustas. No entanto, dentre os estudos existentes que ao menos tangenciam o debate, destaca-se a pesquisa do Instituto Sou da Paz (2018). Os pesquisadores destacaram que diversos estudos apontam para os efeitos negativos da experiência prisional e, nesse sentido, penas alternativas, como as restritivas de direitos, funcionariam de uma melhor maneira para evitar a prática reiterada de crimes:

Prisões são “escolas do crime”, portanto, para indivíduos que cometeram crimes de baixo potencial ofensivo, tem efeito criminogênico. Outra linha de pesquisa sugere que a perda da liberdade e as condições características das prisões geram angústia e raiva, o que pode levar à prática de novos crimes. Nesse sentido, quanto pior a prisão, maiores as chances de reincidência. Evidências sugerem que um ambiente prisional opressor e relações opressoras entre presos não desencorajam a prática de novos crimes (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2018, p. 27).

Assim, a pesquisa aponta para o “*labelling effect*” ou “teoria do etiquetamento social”, tendo em vista que o encarceramento pode aprofundar a ligação que o suspeito/preso teria com o crime, haja vista o processo de rotulação e discriminação nas mais variadas esferas sociais (BRASIL, 2019).

De acordo com o levantamento do relatório “Reentradas e Reiteraões Infracionais – um olhar sobre os sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros”, 42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019 (BRASIL, 2019).

O Departamento Penitenciário Nacional lançou um relatório de estudo sobre a reincidência criminal no Brasil, realizado por meio de parceria com a Universidade Federal de

Pernambuco (UFPE). Os estudos foram realizados com base em dados disponibilizados pelo Depen a partir de informações de movimentação de presos. Também foram utilizados indicadores elaborados a partir de sentenças proferidas por tribunais em processos criminais, dados da Receita Federal, SUS, entre outros órgãos (BRASIL, 2022).

O relatório “Reincidência Criminal no Brasil”, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) foi formulado a partir do estudo de 979 mil presos e tem como linha temporal de análise do período de 2008 até 2021. A amostra valeu-se de dados de 13 estados brasileiros: Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, São Paulo e Tocantins (BRASIL, 2022).

Conforme o relatório, a média de reincidência no primeiro ano é em torno de 21%, progredindo até uma taxa de 38,9% após 5 anos, podendo-se sustentar que, quanto mais tempo o detento permanece no cárcere, maiores as chances de reincidir no crime, o que implica necessariamente que as medidas precisam ser tomadas no início, para que a taxa não atinja patamares de crescimento tão significativo ao longo do tempo (BRASIL, 2022).

Ao final da análise do relatório supracitado, possível concluir que, da média de 21% das pessoas que reincidem no primeiro ano, uma média de 29% o faz no primeiro mês; expandindo a análise para 3 meses, o número aumenta para 50%. Destaca-se, portanto, mais uma vantagem das penas alternativas, tendo em vista que o sistema penitenciário não se mostra tão eficaz quanto a sociedade imagina ser (BRASIL, 2022).

## 6. Considerações Finais

A partir da análise realizada, é possível concluir que o cárcere não é, nem de longe, a saída mais vantajosa para a recuperação de pessoas condenadas criminalmente. Sendo assim, deverão ser desenvolvidas condutas e técnicas para o aprimoramento de um olhar voltado aos motivos que ensejaram o cometimento do delito, sempre baseadas na razoabilidade, individualização da pena e intervenção mínima do direito penal. A partir de então, surgirão institutos da ciência criminal a fim de oportunizar a reintegração do infrator da melhor forma possível: em sociedade.

A busca incessante pela diminuição e erradicação da criminalidade deve considerar os empecilhos preconceituais da sociedade em relação ao cárcere. Com base nos dados expostos, as penas alternativas à prisão contribuem para a diminuição da reincidência e, por conseguinte, da criminalidade, possibilitando, assim, uma vida pacífica para todos no meio social.

Enquanto as penas privativas de liberdade envolvem a privação física do indivíduo, as penas restritivas de direito não interferem em sua liberdade corporal; isso significa que o condenado continuará vivendo em sociedade e mantendo vínculos familiares e sociais, o que contribui para a reintegração sadia do indivíduo e, assim, oportunizando um menor impacto em sua vida.

O cárcere deixa um estigma na vida do condenado, dificultando sua reintegração social após o cumprimento da pena. As penas restritivas de direito, por outro lado, são menos estigmatizantes e permitem que o indivíduo reflita sobre seus atos e, conseqüentemente, não reincida na empreitada criminoso.

Como se não bastassem os estigmas sociais decorrentes da condenação, as prisões contam com condições extremamente degradantes, que ferem a dignidade humana. O que muito se esquece é que o indivíduo condenado criminalmente é um ser humano que necessita de cuidados. Ao invés de reabilitá-lo, como defendem muitos doutrinadores, contribui para a sua degradação e inserção no “mundo do crime”.

Ao analisar e entender os motivos que impulsionam o cometimento de um crime, é possível chegar a uma solução para a prática criminoso; assim, dificilmente se repetirão. Trancar o indivíduo em uma cela, como um pedaço de carne abandonado, nunca será a melhor alternativa; seus direitos devem ser garantidos, sendo o da liberdade e da dignidade humana essenciais para o tratamento em questão.

O ideal seria a não existência de penas como consequência do cometimento de um crime, mas sim outras medidas que possibilitem o entendimento dos motivos pelos quais a

pessoa cometeu aquele crime para que, então, caminhemos para um mundo onde há menor retribuição pelo mal causado e maior contribuição para o bem-estar social e do próximo.

O ordenamento jurídico brasileiro há muito para evoluir. Os holofotes devem voltar-se, também, para a capacitação profissional e inserção dos condenados em programas escolares e universitários, a fim de anular o ócio e fornecer uma expectativa aos que estão à margem da sociedade. Não deveria ser necessário lembrar-se disso, mas é essencial saber que pessoas condenadas criminalmente são humanas e merecem tratamento igualitário e equitativo aos demais cidadãos.

Como notável, sejam elas penas privativas de liberdade, sejam penas restritivas de direito, ambas têm diversos problemas. Dizer que uma é mais vantajosa do que a outra não significa dizer que ambas não precisam ser infinitamente melhoradas. A melhor opção seria abandonar a ideia de pena, puramente retributiva, e enxergar o indivíduo condenado criminalmente através de uma perspectiva humana, como alguém que tem suas necessidades e precisa de ajuda, seja ela social, psicológica ou qual for.

Conclui-se, portanto, que o sistema das penas alternativas, sem dúvidas, é mais vantajoso do que o das penas privativas de liberdade, mas a ideia de abdicação de penas e implantação de um sistema específico de ajuda ao criminoso ainda precisa ser infinitamente melhorada, madurada e humanizada.

## 7. Referências Bibliográficas

ALTINO, Lucas. *Déficit de vagas aumentou 70% nas cadeias do Brasil desde 2000; veja o ranking da superlotação por estado*. O Globo, Rio de Janeiro, 20 fev. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/02/20/deficit-de-vagas-aumentou-70percent-nas-cadeias-do-brasil-desde-2000-veja-o-ranking-da-superlotacao-por-estado.ghtml?GLBID=1a24e2c0a698e2a6e733865ece2fe036d453942453430434a744b72504b6a664468522d754f364241423445375738664649355f3655464c76503933576f675662506d7044413846307854304268623471446f494733415a65365a36767970794e53726e552d513d3d3a303a756178796e6a6c73383737376663716b3437316c>. Acesso em: 09 mar. 2024.

BARATTA, Alessandro. *Ressocialização ou controle social: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado*. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007.

BITENCOURT, Cezar R. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar R. *Penas alternativas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Dados estatísticos do Sistema Penitenciário*. Brasília: SISDEPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de Informações Penais - RELIPEN: 1º semestre 2023*. Brasília: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de Informações Penais: 2º semestre de 2023*. Brasília: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatórios de Informações Penais (RELIPEN)*. São Paulo: 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao primeiro semestre de 2023*: Dados apontam que houve crescimento da oferta de atividades educacionais e aumento de presos em atividades laborais. Brasília: SENAPPEN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça restaurativa*. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acojs/justica->



restaurativa/#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20%C3%A9%20um,concreto%20ou%20abstrato%20s%C3%A3o%20solucionados. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça restaurativa: o que é e como funciona*. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de princípios básicos e práticas promissoras sobre alternativas à prisão*. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-principios-basicos-praticas-promissoras-sobre-alternativas-a-prisao.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros*. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2024.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Reincidência Criminal no Brasil*. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. 7 dez. 1940.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1984.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 ago. 2006.

BRITO, Alexis Couto de. *Execução Penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

FILHO, Nestor Sampaio P.; GIMENES, Eron V. *Manual de criminologia*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 32. ed. Tradução de. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2000.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Geral*. 8. ed. Niterói: Impetus, 2007.

INSTITUTO SOU DA PAZ. *Aí eu voltei para o corre: estudo da reincidência infracional do adolescente no estado de São Paulo*. São Paulo, 2018.

INSTITUTO SOU DA PAZ. *Vale a Pena? Custos e Alternativas à Prisão Provisória na Cidade de São Paulo*. São Paulo, 2018.

JUNIOR, Claudio T. *Um novo olhar à política criminal e à gestão penitenciária*. Paraná: Editora Appris, 2022.

MACHADO, Maíra Rocha. *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MENDES, Luiz Alberto. *Liberdade, essa ilusão*. Revista Trip, 2005.

MESSA, Ana F. *Prisão e liberdade*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de S. *Criminologia*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

OLIVEIRA, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto de. *Direito penal brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasília: Nações Unidas Brasil, 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SIQUEIRA, Jailson Rocha. *O Trabalho e a Assistência Social na Reintegração do Preso à Sociedade*. Revista Serviço Social & Sociedade, n. 53, 1997.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Gismonna Szableni Nascimento  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,  
matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o  
TCC com o título: Prisão, Penas Alternativas e Reintegração Social: Os problemas associados  
sob a orientação do(a) Professor(a) Dra. Jéssica Pascoal Santos Almeida e os desafios  
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para  
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de  
obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações  
das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras  
utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e  
administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de maio de 2024.

Gismonna Szableni  
Assinatura do discente